

07/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO

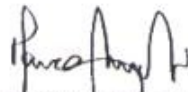
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO: JOAO JOSE SADY E OUTROS
RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO

CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília, 7 de novembro de 2000.


MARCO AURELIO

- PRESIDENTE
E RELATOR

07/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 189.960-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO: JOAO JOSE SADY E OUTROS
RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignando existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional; a confederativa, ou de custeio do sistema; e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembléia Geral. Assim, partindo do pressuposto de que a contribuição em jogo é a assistencial, consignou:

A Contribuição Assistencial não se pode impor às Autoras, a vista do assentado, à míngua quer de filiação geral quer de Lei e quer de concordância (cfr. fls. 44 do apenso); enfim, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II da Constituição Federal). Não fosse assim, se a tão só legal previsão da contribuição em tela ensejasse a obrigatoriedade do seu pagamento, até para quem não fosse sindicalizado, estar-se-ia reconhecendo ao sindicato poder superior àquele conferido ao Estado, de tributar, sendo que este o faz, consoante a legalidade e aquele o faria diversamente, em antagonismo com a norma constitucional declinada.

Mesmo que assim não seja, por outra face, se ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V da Constituição da República), aquele que exercita esta faculdade constitucional de não filiar-se a sindicato, de consequência está desobrigado, sob todos os aspectos, com relação a sindicato a que não se filia. Por consequente, até, desonerado do pagamento da Contribuição Assistencial.

Entendimento contrário importaria em falta de alcance jurídico de tal permissão constitucional e afronta a vontade individual expressa (cfr. fls. 44 do apenso) (folhas 197 e 198).

No extraordinário de folha 201 a 205, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Sindicato articula com a transgressão ao artigo 8º, incisos III e IV, do Diploma Maior. Sustenta que a chamada contribuição assistencial não existe, pois não foi instituída por lei, tampouco pela Constituição, equivalendo à contribuição confederativa prevista no artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, em 1988, passou a ter patamar constitucional. Vai além, asseverando que, na conformidade de norma contida na Carta Federal, a entidade sindical representa toda a categoria profissional e não apenas os associados, sendo, portanto, a referida contribuição devida por todos.

As Recorridas apresentaram as contra-razões de folha 217 a 221, defendendo a efetiva diferenciação entre as contribuições confederativa e assistencial, sendo ambas devidas apenas pelos sindicalizados.

A decisão relativa ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se consubstanciada na peça de folha 228 a 233.

O especial admitido na origem foi conhecido e desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (folha 241 à 246).

Em 7 de abril de 1995, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de

folha 251, preconizando o não-conhecimento do recurso. Voltaram-me conclusos em 9 de setembro de 1997, ocasião em que determinei o sobrestamento do recurso, a fim de aguardar-se o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 170.626-1/SP. Afastei o procedimento mediante o despacho de folha 255.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quinze dias assinado em lei.

Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas os filiados, mas aqueles que integram a categoria profissional ou econômica. Isso já se continha na Consolidação das Leis do Trabalho e veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8º:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea "e" do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Vê-se que a imposição não se faz

relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Esta última é, iniludivelmente, a famigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.